TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012924-55.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Teresinha de Fatima Monte Martinez

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao ressarcimento de danos morais que a ré lhe provocou ao cessar o funcionamento de linha telefônica da qual é titular.

A preliminar de coisa julgada arguida pela ré em

contestação não merece acolhimento.

Com efeito, é incontroversa a existência de outra ação envolvendo as partes que tem por objeto a irregular inserção perante órgãos de proteção ao crédito da autora levada a cabo pela ré.

O tema aqui versado, porém, não possui ligação com tais fatos, mas concerne à interrupção dos serviços prestados pela ré relativamente a uma linha telefônica da autora.

A discrepância entre as ações é evidente, de sorte que não se cogita nestes autos da repetição da anteriormente aforada.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

No mérito, a autora sustentou que como represália por ter promovido a aludida ação contra a ré ela simplesmente interrompeu os serviços de uma linha telefônica de sua titularidade.

Na contestação, a ré não refutou específica e precisamente os fatos articulados pela autora, mas se limitou a salientar de maneira genérica a inexistência de falha na prestação dos serviços que lhe tocavam.

Não obstante esse panorama, é certo que a mídia ofertada pela ré demonstra claramente que uma das linhas telefônicas telefônicas da autora efetivamente ficou sem possibilidade de utilização.

No contato retratado nessa ocasião um atendente da ré procura pela autora com o intuito de reativar a linha nº (16) 3201-1621 (como destacado a fl. 151), o que pressupõe necessariamente que ela não estava ativa, valendo notar que a autora então asseverou que isso perdurou por cerca de dois a três meses.

Patenteada tal realidade, a ré não apresentou explicação consistente que a justificasse, especialmente para o fim de eximi-la de responsabilidade no evento.

Nada foi realçado para esclarecer o que realmente cercou o episódio noticiado, impondo-se em consequência uma de duas conclusões: ou a ré em represália pelo ajuizamento de anterior ação da autora contra ela cessou o funcionamento de sua linha telefônica, na esteira do relato exordial, ou ela incorreu por outras razões em falha na prestação de seus serviços próprios, não a reparando por largo espaço de tempo.

Qualquer uma dessas alternativas milita contra a ré, seja porque denota que ela voluntariamente provocou a situação que lhe foi imputada, seja porque no mínimo obrou com desídia ao não evitar que ela tivesse vez e perdurasse por dois ou três meses.

O quadro delineado denota que por uma ou outra causa os danos morais da autora restaram comprovados.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) bastam para estabelecer a convicção dos desgastes de vulto a que foi exposta a autora com a impossibilidade de uso de sua linha telefônica.

Isso a afetou como de resto afetaria uma pessoa mediana que estivesse em seu lugar, máxime diante da importância que o serviço versado adquiriu nos dias de hoje.

Outrossim, entendo que a dinâmica apontada ultrapassou os meros dissabores da vida cotidiana e foi além do simples inadimplemento contratual, não tendo a ré ao menos na espécie dispensado à autora o tratamento que lhe era exigível e dando, portanto, margem a danos morais passíveis de reparação.

Quanto ao valor da indenização, está em consonância com os critérios usualmente empregados em casos afins (atenta para a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), havendo de vingar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA